



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 103 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003413/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408433

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e

DISTRIBUIDORA CARIRIBEL LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REDUÇÃO DA PENALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Infração ao art. 174 do Dec. nº 24.569/97 com penalidade inserta no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei de nº 13.418/03, implicando na PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial, que a empresa acima indicada, no período de 01/2004 a 05/2004, promoveu saídas de mercadorias sujeitas à cobrança do ICMS por substituição tributária sem emissão de notas fiscais no montante de R\$ 40.886,83 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os artigos 127, I, 169, 174, 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.14525, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.10978, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.17457, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Contagem de Estoque e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/30.

Impugnação às fls. 31/35 e anexos que se estendem às fls. 37, alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, no mérito pugna por penalidade mais branda.

A decisão monocrática que dormita às fls. 41/46 entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração. Como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, recorreu-se de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário às fls. 50/55 ratificando as razões aduzidas por ocasião da impugnação ao feito.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 561/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 59/60, pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, negando-lhes provimento para que a decisão de parcial procedência proferida pela primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A autoridade fazendária, responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização, acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, da falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de janeiro de 2004 a maio de 2004.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, por cerceamento ao seu direito de defesa, cumpre destacar que, analisando os autos, observa-se que os artigos infringidos estão corretamente empregados, não provocando dúvidas quanto a sua ampla defesa, razão pela qual não procede a nulidade suscitada.

Entretanto, no tocante ao mérito, examinando os recursos apresentados, percebe-se que ambos foram interpostos em razão da penalidade aplicada ao caso, uma vez que, quanto à prática da irregularidade, inexistem controvérsias, ficando caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. nº 24.569/97.

Na espécie, ambos, recorrente e recorrido, entendem que a penalidade seja modificada para a concernente ao descumprimento de obrigação acessória.

De fato, essa matéria tem sido sucessivamente apreciada neste Conselho de Recursos Tributários, em cujas decisões prevalecem a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 13.418/03:

**Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.**

A propósito, releva consignar que a Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, deu nova redação ao citado art. 126, alterando a penalidade para multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação e passando a incluir na hipótese, a irregularidade que se cuida, ou seja, falta de emissão de documentos fiscais, cujas mercadorias são tributadas pelo regime de substituição tributária.

Desta feita, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, deverá o contribuinte sofrer a sanção prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, com nova redação determinada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade quanto ao cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente, e, no mérito, voto pela Parcial Procedência nos termos do julgamento de 1ª Instância e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

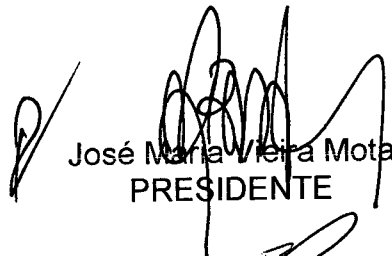
**MULTA: R\$ 4.088,68**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DISTRIBUIDORA CARIRIBEL LTDA** e Recorrido **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, também por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2007.

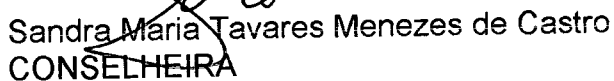
  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

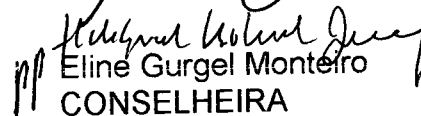
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA

  
Eline Gurgel Monteiro  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO